



**Lei nº 5.172 / 1966**  
Código Tributário Nacional



Última alteração legislativa: Lei Complementar nº 201, de 2023

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional** e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

#### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não** constitua **sanção** de ato ilícito, **instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**.

**Jurisprudência:** “O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.”

STF, Tribunal Pleno, ADIn-MC-QO 2.551, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.04.2003, DJ 20.04.200.

Art. 4º A **natureza jurídica** específica do tributo é determinada pelo **fato gerador da respectiva obrigação**, sendo irrelevantes para **qualificá-la**:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º **Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.**

#### TÍTULO II



**Competência Tributária**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 6º **A atribuição constitucional de competência tributária** compreende a **competência legislativa plena**, **ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja **receita seja distribuída**, no todo ou em parte, **a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.**

**STF: Súmula 69** - A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

**Jurisprudência:** Os Estados-membros não possuem competência tributária para instituir contribuições compulsórias para custeio de serviços de saúde usufruídos por seus servidores públicos.

STF, 2.ª T., AgRg no RE 603.573/MA, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.05.2014, DJe 09.06.2014

Art. 7º A competência tributária é **indelegável**, **salvo** atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A **atribuição** compreende as **garantias e os privilégios processuais** que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser **revogada**, a **qualquer** tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º **Não** constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O **não-exercício** da competência tributária **não** a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

**STF: Súmula 69** - A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

**CAPÍTULO II**  
**Limitações da Competência Tributária**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 9º É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, **ressalvado**, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

**Jurisprudência:** “A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela



única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária.”

STF, Tribunal Pleno, ADIn-MC 4.016/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.08.2008, DJe 24.04.2009

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

**Jurisprudência:** “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea a do inc. VI do art. 150 da CF.”

STF, 2.ª T., AgRg no RE 631.309/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.03.2012, DJe 26.04.2012

b) templos de **qualquer** culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, **inclusive** suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

**STF: Súmula Vinculante 52** - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

**STF: Súmula 730** - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

d) papel destinado **exclusivamente** à impressão de jornais, periódicos e livros.

**STF: Súmula 657** - A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

§ 1º O disposto no inciso IV **não exclui a atribuição**, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e **não** dispensa a prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, **exclusivamente**, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É **vedado** à **União instituir tributo** que **não** seja **uniforme** em todo o território nacional, ou que **importe distinção ou preferência** em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É **vedado** aos **Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária** entre bens de **qualquer** natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

**STJ: Súmula 431** - É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.



## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é **extensivo** às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, **tão-somente** no que se refere ao **patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes**.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º **não** se aplica aos **serviços públicos concedidos**, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, **ressalvado** o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir **isenção de tributos federais, estaduais e municipais** para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – **não** distribuírem **qualquer** parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a **qualquer** título; (**Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001**)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na **falta de cumprimento** do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são **exclusivamente**, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. **Somente** a **União**, nos seguintes casos excepcionais, **pode instituir empréstimos compulsórios**:

**Empréstimos Compulsórios:** “O empréstimo compulsório é espécie de tributo, de competência exclusiva da União, não vinculado à atividade estatal, com destinação específica (o valor arrecadado pelo tributo tem destinação legalmente estabelecida) e restituível, uma vez que o ente arrecadador tem o dever de devolver o valor pago ao contribuinte, cuja criação depende de lei complementar.”

<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/431715006/o-que-e-emprestimo-compulsorio>

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o **prazo** do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

## TÍTULO III IMPOSTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16. **Imposto** é o **tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente** de **qualquer** atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**STF: Súmula 656** - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.

**STF: Súmula 668** - Inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional n.º 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

**Fato Gerador:** “O fato gerador do tributo é a ocorrência, em si, que traz a tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte.”

[https://www.portaltributario.com.br/tributario/fato\\_gerador.htm](https://www.portaltributario.com.br/tributario/fato_gerador.htm)

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são **exclusivamente** os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. **Compete:**

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles **não** forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados **não** divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Art. 18-A. Para fins da **incidência do imposto** de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que **não** podem ser tratados como supérfluos. (2022)

Parágrafo único. Para **efeito** do disposto neste artigo: (2022)

I - é **vedada** a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços; (2022)

II - é **facultada** ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e (2022)

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2023)

## CAPÍTULO II

### IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

#### SEÇÃO I

#### IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

Art. 19. O **imposto, de competência da União**, sobre a **importação de produtos estrangeiros** tem como **fato gerador a entrada destes no território nacional**.

Art. 20. **A base de cálculo do imposto é:**

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;



III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O **Poder Executivo pode**, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto**, a fim **de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior**.

Art. 22. **Contribuinte do imposto é:**

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

## SEÇÃO II

### IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

Art. 23. O **imposto**, de competência da União, **sobre a exportação**, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como **fato gerador a saída destes do território nacional**.

Art. 24. **A base de cálculo do imposto é:**

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os **efeitos** do inciso II, considera-se a **entrega como efetuada** no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como **base de cálculo a parcela do valor ou do preço**, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O **Poder Executivo pode**, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto**, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. **Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar**.

Art. 28. A **receita líquida do imposto** destina-se à **formação de reservas monetárias**, na forma da lei.

## CAPÍTULO III

### IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

#### SEÇÃO I

##### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Art. 29. O **imposto**, de competência da União, sobre a **propriedade territorial rural** tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza**, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. **A base do cálculo do imposto é o valor fundiário**.

Art. 31. **Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel**, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a **qualquer** título.



## SEÇÃO II

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 32. **O imposto**, de **competência dos Municípios**, sobre **a propriedade predial e territorial urbana** tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os **efeitos** deste imposto, entende-se como **zona urbana a definida em lei municipal**; observado o requisito **mínimo** da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A **lei municipal** pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. **A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.**

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, **não** se considera o **valor dos bens móveis mantidos**, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. **Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel**, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a **qualquer** título.

## SEÇÃO III

### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 35. **O imposto**, de **competência dos Estados**, sobre a **transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos** tem como **fato gerador**:

**STF: Súmula 108** - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.

**STF: Súmula 110** - O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

**STF: Súmula 111** - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

**STF: Súmula 112** - O Imposto de Transmissão Causa Mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.



**STF: Súmula 113** - O Imposto de Transmissão Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

**STF: Súmula 114** - Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

**STF: Súmula 115** - Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do Juiz, não incide o Imposto de Transmissão Causa Mortis.

**STF: Súmula 326** - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre a transferência do domínio útil.

**Jurisprudência:** “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

RE 970821/RS, relator Min. Edson Fachin,  
julgamento virtual finalizado em 11.5.2021

**Jurisprudência:** “É inconstitucional decreto estadual que atribua às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).”

ADI 6144/AM, relator Min. Dias Toffoli,  
julgamento virtual finalizado em 2.8.2021

I - a transmissão, a **qualquer** título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a **qualquer** título, de direitos reais sobre imóveis, **exceto** os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas **transmissões causa mortis**, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. **Ressalvado** o disposto no artigo seguinte, o imposto **não** incide sobre a **transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:**

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto **não** incide sobre a **transmissão aos mesmos alienantes**, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior **não** se aplica quando a **pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.**

§ 1º Considera-se **caracterizada a atividade preponderante** referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica



adquirente, nos **2 (dois) anos** anteriores e nos **2 (dois) anos** subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente **iniciar suas atividades após a aquisição**, ou menos de **2 (dois) anos** antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os **3 (três) primeiros anos** seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo **não** se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. **A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.**

Art. 39. A **alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal**, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

Art. 40. **O montante do imposto é dedutível do devido à União**, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. **O imposto compete ao Estado** da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. **Contribuinte do imposto é qualquer** das **partes na operação tributada**, como dispuser a lei.

**STF: Súmula 75** - Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão inter vivos, que é encargo do comprador."

#### SEÇÃO IV

##### IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 43. **O imposto**, de **competência da União**, sobre **a renda e proventos de qualquer** natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de **qualquer** natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais **não** compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A **incidência do imposto independe** da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de **receita ou de rendimento oriundos do exterior**, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A **base de cálculo do imposto é o montante**, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.



Art. 45. **Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade** a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a **qualquer** título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

**CAPÍTULO IV**  
**IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Art. 46. **O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os **efeitos** deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a **qualquer** operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. **A base de cálculo do imposto é:**

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O **imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.**

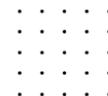
Art. 49. O imposto é **não-cumulativo**, dispondo a lei de forma que o **montante devido resulte da diferença a maior**, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. **O saldo verificado**, em determinado período, em favor do contribuinte **transfere-se para o período ou períodos seguintes.**

Art. 50. Os **produtos sujeitos ao imposto**, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão **acompanhados de nota fiscal de modelo especial**, emitida em séries próprias e contendo, **além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.**

Art. 51. **Contribuinte do imposto é:**

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;



III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os **efeitos** deste imposto, considera-se **contribuinte autônomo qualquer** estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

**STJ: Súmula 95** - A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.

**STJ: Súmula 494** - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

**STJ: Súmula 495** - A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

**STJ: Súmula 536** - São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria os produtos industrializados, em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.

**STJ: Súmula 591** - A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

## SEÇÃO II

### IMPOSTO ESTADUAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Arts. 52 a 58. (Revogados pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

## SEÇÃO III

### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Arts. 59 a 62. (Revogados pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

## SEÇÃO IV

### IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

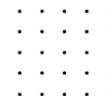
Art. 63. **O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:**

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.



Parágrafo único. A incidência definida no inciso I **exclui** a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. **A base de cálculo do imposto é:**

- I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;
- II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;
- III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:
  - a) na **emissão**, o valor nominal mais o ágio, se houver;
  - b) na **transmissão**, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;
  - c) no **pagamento ou resgate**, o preço.

Art. 65. O **Poder Executivo** pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto**, a fim de **ajustá-lo** aos objetivos da política monetária.

Art. 66. **Contribuinte do imposto** é **qualquer** das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A **receita líquida do imposto** destina-se a **formação de reservas monetárias**, na forma da lei.

## SEÇÃO V

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Art. 68. **O imposto**, de competência da **União**, sobre **serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:**

- I - a prestação do serviço de transporte, por **qualquer** via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, **salvo** quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;
- II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por **qualquer** processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, **salvo** quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso **não** possa ser captada fora desse território.

Art. 69. **A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.**

Art. 70. **Contribuinte do imposto** é o **prestador do serviço.**

## SEÇÃO VI

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

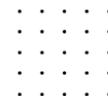
Arts. 71 a 73 (Revogados pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

## CAPÍTULO V

### IMPOSTOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

### IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS



Art. 74. **O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:**

- I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;
- II - a importação, como definida no artigo 19;
- III - a circulação, como definida no artigo 52;
- IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;
- V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os **efeitos** deste imposto a **energia elétrica** considera-se **produto industrializado**.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui **quaisquer** outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei **observará** o disposto neste Título relativamente:

- I - **ao imposto sobre produtos industrializados**, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;
- II - **ao imposto sobre a importação**, quando a incidência seja sobre essa operação;
- III - **ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias**, quando a incidência seja sobre a distribuição.

## SEÇÃO II

### IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 76. Na iminência ou no caso de **guerra externa**, a **União pode instituir**, temporariamente, **impostos extraordinários** compreendidos ou **não** entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo **máximo de cinco anos**, contados da celebração da paz.

## TÍTULO IV

### TAXAS

Art. 77. As **taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm **como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.

**STF: Súmula Vinculante 41** - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

**STF: Súmula 128** - É indevida a taxa de assistência médica e hospitalar das instituições de previdência social.

**STF: Súmula 129** - Na conformidade da legislação local, é legítima a cobrança de taxas de calçamento.

**STF: Súmula 132** - Não é devida a taxa de previdência social na importação de amianto bruto ou em fibra.

**STF: Súmula 140** - Na importação de lubrificantes é devida a taxa de previdência social.

**STF: Súmula 141** - Não incide a taxa de previdência social sobre combustíveis.



**STF: Súmula 142** - Não é devida a taxa de previdência social sobre mercadorias isentas do Imposto de Importação.

**Jurisprudência:** “O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inc. V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.”

STF, Tribunal Pleno, ADIn 800/RS, Rel. Min. Teori Zavascki,  
j. 11.06.2014, DJe 01.07.2014

Parágrafo único. A **taxa não** pode ter **base de cálculo ou fato gerador idênticos** aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das empresas. (**Vide Ato Complementar nº 34, de 1967**)

**STF: Súmula 124** - A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

**STF: Súmula 595** - É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se **regular** o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os **serviços públicos** a que se refere o artigo 77 **consideram-se:**

I - **utilizados pelo contribuinte:**

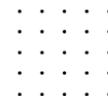
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a **qualquer** título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para **efeito de instituição e cobrança de taxas**, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

## TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Art. 81. A **contribuição de melhoria** cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para **fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária**, tendo como **limite** total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Jurisprudência:** “Tributário. Contribuição de melhoria. Requisitos. Nexo de causalidade entre a obra e a valorização do imóvel. Prova que compete ao ente tributante. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual é imprescindível para a instituição da contribuição de melhoria lei prévia e específica; e valorização imobiliária decorrente da obra pública, sendo da administração pública o ônus da referida prova.”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 539.760/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.2014, DJe 23.09.2014

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes **requisitos mínimos**:

I - **publicação prévia** dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - **fixação de prazo não** inferior a **30 (trinta) dias**, para impugnação pelos interessados, de **qualquer** dos elementos referidos no inciso anterior;

III - **regulamentação** do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte **deverá** ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. **Sem prejuízo** das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a **assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos**, especialmente no campo da política tributária, **poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada**, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no artigo 46, **excluído** o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O **processo das distribuições** previstas neste artigo será **regulado** nos convênios nele referidos.



Art. 84. A **lei federal** pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de **arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à **arrecadação dos impostos de competência dos Estados**, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL E SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 85. **Serão distribuídos pela União:**

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º **Independentemente** de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo **não superior a 30 (trinta) dias**, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei **poderá autorizar** os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

~~§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação. (Suspensa a execução pela RSF nº 337, de 1983)~~

## CAPÍTULO III

### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

#### SEÇÃO I

#### CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

Art. 86. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 87. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

#### SEÇÃO II

#### CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

Art. 88. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 89. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 90. O **fator representativo do inverso da renda per capita**, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:



Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:	Fator
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os **efeitos** deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como **100 (cem) a renda per capita média do País**.

### SEÇÃO III

#### CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 91. Do **Fundo de Participação dos Municípios** a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um **coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:**

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% ..... 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% ..... 5



b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A **distribuição da parcela** a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, **consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente**, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§§ 4º e 5º (Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997)

#### SEÇÃO IV

##### CÁLCULO E PAGAMENTO DAS QUOTAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 92. **O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A.**, conforme os prazos a seguir especificados, **os coeficientes individuais de participação nos fundos** previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último **dia** útil do **mês** de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último **dia** útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á **nova comunicação** sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

Art. 93. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013)



## SEÇÃO V

### COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS QUOTAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 94. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

## CAPÍTULO IV

### IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

Art. 95. (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

Parágrafo único. (Revogado pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

## LIVRO SEGUNDO

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

## SEÇÃO II

### LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 97. **Somente** a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, **ressalvado** o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, **ressalvado** o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, **ressalvado** o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º **Equipara-se à majoração do tributo** a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º **Não** constitui **majoração de tributo**, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**STJ: Súmula 160** - É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais **revogam ou modificam a legislação tributária interna**, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



### SEÇÃO III NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Jurisprudência:** “Tributário. Programa aplicativo fiscal. Cupom fiscal. Obrigação acessória. Convênio do Confaz. Decreto estadual. A utilização do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal é uma obrigação acessória, e como tal, pode ser instituída por convênio e ratificada por decreto estadual (CTN, art. 100, IV). Recurso ordinário desprovido.”

STJ, 1.ª T., RMS 38.118/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.11.2012, DJe 03.12.2012

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo **exclui a imposição de penalidades**, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

### CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 101. A **vigência**, no **espaço e no tempo**, da **legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral**, **ressalvado** o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A **legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora**, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

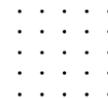
Art. 103. **Salvo** disposição em contrário, **entram em vigor**:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) **dias** após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. **Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, **salvo** se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

### CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 105. A **legislação tributária aplica-se** imediatamente aos **atos geradores futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

**STF: Súmula 669** - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**STJ: Súmula 448** - A opção pelo SIMPLES de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24.10.2000, data de vigência da Lei 10.034/2000.”

- I - em **qualquer** caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a **qualquer** exigência de ação ou omissão, **desde que** não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

#### CAPÍTULO IV

##### INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na **ausência** de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia **não poderá** resultar na exigência de tributo **não** previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade **não poderá** resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os **princípios gerais de direito privado** utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas **não** para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Jurisprudência:** “Processual civil e tributário. Execução fiscal. Dívidas tributárias da matriz. Penhora, pelo sistema Bacen-Jud, de valores depositados em nome das filiais. Possibilidade. Estabelecimento empresarial como objeto de direitos e não como sujeito de direitos. CNPJ próprio das filiais. Irrelevância no que diz respeito à unidade patrimonial da devedora. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo



sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.”

STJ, 1.ª Seção, REsp 1.355.812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013

Art. 110. A lei tributária **não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que **define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais **favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. **A obrigação tributária é principal ou acessória.**

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**Jurisprudência:** “(...) 2. Nos termos do art. 113, §§ 2.º e 3.º, do CTN, a obrigação acessória prevista em ‘legislação tributária’ pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal. (...)”

STJ, 2.ª T., EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal** é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



**Jurisprudência:** “(...) A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (...)”

STF, Tribunal Pleno, ADIn 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08.05.2002, DJ 22.11.2002

Art. 115. **Fato gerador da obrigação acessória** é **qualquer** situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que **não** configure obrigação principal.

Art. 116. **Salvo** disposição de lei em contrário, considera-se **ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:**

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa **poderá** desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e **salvo** disposição de lei em contrário, **os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:**

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A **definição legal** do fato gerador **é interpretada abstraído-se:**

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 119. **Sujeito ativo da obrigação** é a **pessoa jurídica de direito público**, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. **Salvo** disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

**STJ: Súmula 497** - Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.



**CAPÍTULO IV**  
**SUJEITO PASSIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 121. **Sujeito passivo da obrigação principal** é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. **Sujeito passivo da obrigação acessória** é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. **Salvo** disposições de lei em contrário, as **convencões particulares**, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, **não** podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II**  
**SOLIDARIEDADE**

Art. 124. **São solidariamente obrigadas:**

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**Jurisprudência:** "(...) Nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 429.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.12.2013, DJe 16.12.2013

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo **não** comporta benefício de ordem.

Art. 125. **Salvo** disposição de lei em contrário, são os seguintes os **efeitos da solidariedade:**

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, **salvo** se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Jurisprudência:** "(...) 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...)”

STJ, 2.ª T., REsp 1.164.558/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.03.2010, DJe 22.03.2010



### SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 126. A **capacidade tributária passiva** **independe**:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 127. Na **falta de eleição**, pelo contribuinte ou responsável, **de domicílio tributário**, na forma da legislação aplicável, **considera-se como tal**:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**Jurisprudência:** "(...) 2. O art. 127, I, do CTN consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 192.658/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.10.2012, DJe 06.11.2012

- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**STJ: Súmula 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, **qualquer** de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando **não** couber a aplicação das regras fixadas em **qualquer** dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o **lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação**.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando **impossibilita ou dificulta** a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

### CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### SEÇÃO II



## RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por **igual** aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, **desde que** relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os **créditos tributários** relativos a impostos cujo **fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis**, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, **salvo** quando conste do título a prova de sua quitação.

**Jurisprudência:** “IPTU. Obrigação tributária propter rem. Responsabilidade por sucessão. Arts. 130 e 131 do CTN. I – A 1.ª Seção desta Corte Superior, em 25.11.2009, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos arts. 130 e 131, I, do CTN. II – Agravo regimental improvido”

STJ, 1.ª T., AgRg no AgIn 1.418.664/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2012, DJe 09.10.2012

Parágrafo único. No caso de **arrematação em hasta pública**, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. **São pessoalmente responsáveis:**

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; **(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)**

**STJ: Súmula 554** - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.”

II - o sucessor a **qualquer** título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A **pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação** de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de **extinção de pessoas jurídicas de direito privado**, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por **qualquer** sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A **pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra**, por **qualquer** título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, **responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido**, devidos até à data do ato:



I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis **meses** a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo **não** se aplica na hipótese de **alienação judicial**:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º **Não** se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de **qualquer** de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da **falência**, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de **1 (um) ano**, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### SEÇÃO III

#### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 134. Nos casos de **impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal** pelo contribuinte, **respondem solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**Jurisprudência:** “(...) 2. Nos termos do art. 134 do CTN, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 387.020/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.10.2013, DJe 25.10.2013

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**STJ: Súmula 430** - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

**STJ: Súmula 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

#### SEÇÃO IV

##### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 136. **Salvo** disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação tributária** **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**STJ: Súmula 509** - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Art. 137. **A responsabilidade é pessoal ao agente:**

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, **salvo** quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e **exclusivamente** de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A **responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

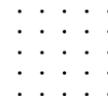
**STJ: Súmula 360** - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

**STJ: Súmula 436** - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

**Jurisprudência:** "O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

STJ, 2ª T, AgRg no Ag em Resp 88.344/SP,  
Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2013

Parágrafo único. **Não** se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de **qualquer** procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**TÍTULO III**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 139. O **crédito tributário decorre da obrigação principal** e tem a **mesma natureza** desta.

Art. 140. As circunstâncias que **modificam o crédito tributário**, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade **não** afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído **somente** se **modifica ou extingue**, ou tem sua **exigibilidade suspensa ou excluída**, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais **não** podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**LANÇAMENTO**

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**STJ: Súmula 397** - O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

**STJ: Súmula 436** - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. **Salvo** disposição de lei em contrário, quando o **valor tributário** esteja expresso em **moeda estrangeira**, no **lançamento** far-se-á sua **conversão em moeda nacional ao câmbio** do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento **reporta-se** à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e **rege-se** pela lei então vigente, **ainda que** posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, **exceto**, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo **não** se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, **desde que** a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 145. O **lançamento regularmente notificado** ao sujeito passivo só **pode** ser **alterado em virtude de:**

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A **modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento **somente** pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 147. O **lançamento** é efetuado com base na **declaração do sujeito passivo ou de terceiro**, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A **retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o **cálculo do tributo** tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou **não** mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada**, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é **efetuado e revisto** de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração **não** seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**STJ: Súmula 446** - Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

**Jurisprudência:** "(...) Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. (...)”

STF, 1.ª T., AgRg no AgIn 838.302/MG, Rel. Min. Roberto Barroso,  
j. 25.02.2014, DJe 31.03.2014

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou **não** o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a **qualquer** elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato **não** conhecido ou **não** provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A **revisão do lançamento** só pode ser iniciada enquanto **não** extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º **Não** influem sobre a obrigação tributária **quaisquer** atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei **não** fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo** se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Jurisprudência:** "(...) 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4.º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no REsp 1.145.116/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.04.2014, DJe 07.05.2014

**CAPÍTULO III**  
**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. **Suspendem** a **exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;



- II - o depósito do seu montante integral;
  - III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
  - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
  - V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**
  - VI – o parcelamento. **(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**
- Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja **suspenso**, ou dela consequentes.

**STF: Súmula Vinculante 21** - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

**STF: Súmula Vinculante 28** - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

**STF: Súmula 266** - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

**STF: Súmula 510** - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

## SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 152. A **moratória somente** pode ser **concedida**:

I - **em caráter geral**:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - **em caráter individual**, por despacho da autoridade administrativa, **desde que** autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que **conceda moratória em caráter geral** ou autorize sua concessão em **caráter individual** especificará, **sem prejuízo de outros requisitos**:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 154. **Salvo** disposição de lei em contrário, a moratória **somente** abrange os **créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data** por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória **não** aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em **caráter individual não** gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado **não** satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou **não** cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação **não** se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O **parcelamento** será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º **Salvo** disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário **não** exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, **não** podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 156. **Extinguem o crédito tributário:**

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que **não** mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Vide Lei nº 13.259, de 2016)



Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

## SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 157. A **imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.**

Art. 158. O **pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:**

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária **não** dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária **não** **fixar o tempo do pagamento**, o **vencimento** do crédito ocorre **trinta dias** depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária **pode conceder desconto pela antecipação do pagamento**, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito **não** integralmente **pago no vencimento** é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de **quaisquer** medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei **não** dispuser

de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao **mês**.

§ 2º O disposto neste artigo **não** se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. **O pagamento é efetuado:**

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, **desde que não** o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito **pago por cheque somente** se considera **extinto** com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito **pagável em estampilha** considera-se **extinto** com a inutilização regular daquela, **ressalvado** o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, **não** dão direito a restituição, **salvo** nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O **pagamento em papel selado ou por processo mecânico** equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. **Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo** para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo



ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, **a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:**

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A **importância** de crédito tributário **pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo**, nos casos:

**Jurisprudência:** “(...) 1. ‘Não obstante o entendimento doutrinário no sentido de admitir a ação de consignação em pagamento, com base no art. 164, III, do CTN, apenas quando houver dúvida subjetiva em relação a entes tributantes que possuam a mesma natureza (Estado contra Estado e Município contra Município) (...), a doutrina majoritária tem admitido a utilização da ação mencionada quando plausível a incerteza subjetiva, mesmo que se trate de impostos cobrados por entes de natureza diversa.’ (REsp 931.566/MG, 1.ª T., Min. Denise Arruda, DJe 07.05.2009). (...)”

STJ, 1.ª T., REsp 1.160.256/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,  
j. 04.08.2011, DJe 12.08.2011

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A **consignação só pode** versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada **procedente** a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III

#### PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 165. O **sujeito passivo tem direito, independentemente** de prévio protesto, **à restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, **ressalvado** o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

**STF: Súmula 71** - Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

**STF: Súmula 546** - Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.

**STF: Súmula 547** - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



**STJ: Súmula 162** - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

**STJ: Súmula 188** - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

**STJ: Súmula 412** - A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. (Prescrição decenal: 10 anos, de acordo com o art. 205 do Novo Código Civil.

**STJ: Súmula 447** - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

**STJ: Súmula 461** - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de **qualquer** documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A **restituição de tributos que comportem**, por sua natureza, **transferência do respectivo encargo financeiro somente** será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A **restituição** total ou parcial do tributo dá **lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo** as referentes a infrações de caráter formal **não** prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros **não** capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O **direito de pleitear** a restituição **extingue-se** com o decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. **Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.**

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### SEÇÃO IV



### DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 170. A lei **pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo **vincendo** o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, **não** podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de **1% (um por cento)** ao **mês** pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É **vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo**, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**STJ: Súmula 213** - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

**STJ: Súmula 460** - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**STJ: Súmula 461** - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

**STJ: Súmula 464** - A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

**Jurisprudência:** “A matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.”

AREsp 1.273.046-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021

Art. 171. A lei **pode facultar**, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária **celebrar transação** que, mediante concessões mútuas, **importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei **pode autorizar a autoridade administrativa a conceder**, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:**

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo **não** gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



Art. 173. O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se** após **5 (cinco) anos**, contados:

I - do primeiro **dia** do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**Jurisprudência:** “(...) 2. Notificado o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 511.208/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.06.2014, DJe 25.06.2014

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo **extingue-se definitivamente** com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de **qualquer** medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A **ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

**STJ: Súmula 314** - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

**STJ: Súmula 409** - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC).

**STJ: Súmula 555** - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por **qualquer** ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por **qualquer** ato inequívoco **ainda que** extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**CAPÍTULO V**  
**EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 175. **Excluem o crédito tributário:**

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário **não** dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**SEÇÃO II**  
**ISENÇÃO**



Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, é sempre **decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração**.

**Jurisprudência:** “(...) 2. Nos termos do art. 176 do CTN, ‘A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração’. 3. Compete ao Município disciplinar a forma pela qual deve ser concedida isenção do IPTU, não havendo, em princípio, direito irrestrito e absoluto à fruição desse benefício pelo simples fato de o imóvel ter sofrido tombamento. (...)”

STJ, 2.ª T., AgRg no Ag em REsp 462.043/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.03.2014, DJe 22.04.2014

Parágrafo único. A isenção **pode** ser **restrita** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. **Salvo** disposição de lei em contrário, a isenção **não** é **extensiva**:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A **isenção**, **salvo** se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, **pode** ser **revogada ou modificada por lei**, a **qualquer** tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A **isenção**, quando **não** concedida em caráter geral, é **efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de **tributo lançado por período certo de tempo**, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro **dia** do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo **não** gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

### SEÇÃO III ANISTIA

Art. 180. A **anistia** abrange **exclusivamente** as **infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**, **não** se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - **salvo** disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. **A anistia pode ser concedida:**

I - **em caráter geral**;

II - **limitadamente**:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou **não** com penalidades de outra natureza;



c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A **anistia**, quando **não** concedida em caráter geral, é **efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo **não** gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

**CAPÍTULO VI**  
**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183. A enumeração das **garantias** atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário **não** exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário **não** altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. **Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens**, que sejam previstos em lei, **responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas**, de **qualquer** origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, **inclusive** os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, **excetuados** unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Jurisprudência:** "(...) 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/1980 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. (...)”

STJ, 2.ª T., REsp 1.404.659/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.04.2014, DJe 07.04.2014

Art. 185. Presume-se **fraudulenta** a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, **não** pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e **não** forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.



§ 1º A **indisponibilidade** de que trata o caput deste artigo **limitar-se-á ao valor total exigível**, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os **órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação** de que trata o caput deste artigo **enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido**.

## SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 186. O **crédito tributário prefere a qualquer outro**, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados** os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. **Na falência:**

I – o crédito tributário **não prefere** aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei **poderá** estabelecer limites e condições para a **preferência** dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária **prefere apenas** aos créditos subordinados.

Art. 187. A **cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Vide ADPF 357)

Parágrafo único. O **concurso de preferência somente** se verifica entre **pessoas jurídicas de direito público**, na seguinte ordem: (Vide ADPF 357)

I - União; (Vide ADPF 357)

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; (Vide ADPF 357)

III - Municípios, conjuntamente e pró rata. (Vide ADPF 357)

Art. 188. São **extraconcursais** os **créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência**.

§ 1º **Contestado o crédito tributário**, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa **não** puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São **pagos preferencialmente a quaisquer** créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, **os créditos tributários vencidos ou vincendos**, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. **Contestado o crédito tributário**, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São **pagos preferencialmente a quaisquer** outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. A **extinção das obrigações do falido** requer **prova de quitação** de todos os tributos.



Art. 191-A. A **concessão de recuperação judicial** depende da **apresentação da prova de quitação de todos os tributos**, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Art. 192. **Nenhuma sentença de julgamento** de partilha ou adjudicação **será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.**

Art. 193. **Salvo** quando expressamente autorizado por lei, **nenhum departamento da administração pública** da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, **celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**

**TÍTULO IV**  
**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**FISCALIZAÇÃO**

Art. 194. A **legislação tributária**, observado o disposto nesta Lei, **regulará**, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, **a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.**

**STF: Súmula 439** - Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objetos da investigação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou **não, inclusive** às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

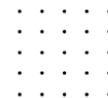
Art. 195. Para os **efeitos da legislação tributária**, **não** têm aplicação **quaisquer** disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**STF: Súmula 260** - O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

Parágrafo único. Os **livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados** serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. **A autoridade administrativa que proceder ou presidir** a quaisquer diligências de **fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que **fixará prazo máximo** para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.



Art. 197. **Mediante intimação escrita**, são **obrigados** a **prestar** à autoridade administrativa **todas as informações** de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - **quaisquer** outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo **não** abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é **vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, **de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, **desde que** seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O **intercâmbio de informação sigilosa**, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)
- IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Art. 199. A **Fazenda Pública** da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações**, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, **poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos**.

Art. 200. As **autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal**, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, **ainda que não** se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



## CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 201. **Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza**, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**STJ: Súmula 521** - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

**Jurisprudência:** “É constitucional a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União.”

ADI 5881/DF, relator Min. Marco Aurélio,  
redator do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 9.12.2020

Parágrafo único. A **fluência de juros de mora não** exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O **termo de inscrição da dívida ativa**, autenticado pela autoridade competente, **indicará obrigatoriamente:**

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A **certidão conterà**, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

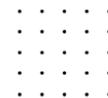
Art. 203. A **omissão** de **quaisquer** dos **requisitos** previstos no artigo anterior, ou o **erro a eles relativo**, são **causas de nulidade** da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade **poderá** ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que **somente poderá** versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita **goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

## CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei **poderá exigir** que a **prova da quitação de determinado tributo**, quando exigível, **seja feita por certidão negativa**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



Parágrafo único. A **certidão negativa** será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será **fornecida** dentro de **10 (dez) dias** da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os **mesmos efeitos** previstos no artigo anterior a **certidão de que conste a existência de créditos não** vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. **Independentemente** de disposição legal permissiva, será **dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento**, quando se tratar de **prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito**, **respondendo**, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, **exceto** as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A **certidão negativa expedida com dolo ou fraude**, que contenha **erro** contra a Fazenda Pública, **responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir**, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** exclui a **responsabilidade criminal e funcional** que no caso couber.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "**Fazenda Pública**", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os **prazos** fixados nesta Lei ou legislação tributária serão **contínuos**, excluindo-se na sua contagem o **dia** de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se **iniciam ou vencem** em **dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de **90 (noventa) dias** da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o **dia 31** de janeiro de cada **ano**.

Art. 213. Os **Estados** pertencentes a uma **mesma** região geo-econômica celebrarão entre si **convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme** para o imposto a que se refere o artigo 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

Art. 214. O **Poder Executivo** promoverá a **realização de convênios com os Estados**, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.



Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, **não** excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II - das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os arts 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a previdência social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963;

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei.

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no **dia** 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949.